



PROCESSO TC Nº 05968/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Itabaiana

Exercício: 2019

Responsável: Pedro José da Silva

Advogado: Yurick Willander de Azevedo Lacerda

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2 TC 01644/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA/PB, Sr. Pedro José da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 26/07/2022



PROCESSO TC Nº 05968/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Examinam-se as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana-PB, Sr. Pedro José da Silva, relativas ao exercício de 2019.

Por meio do relatório prévio da prestação de contas, fls. 146/151, a Auditoria resumiu os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em 2019, consoante dispõe a Resolução Normativa RN TC 01/2017, a saber:

1. A receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.919.664,09, e a despesa realizada atingiu R\$ 1.886.202,58;
2. A despesa do Poder Legislativo alcançou 6,87% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, situando-se dentro do limite de 7,00%, preconizado no art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 67,99% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
4. A remuneração dos vereadores se comportou dentro dos limites constitucionais;
5. A despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; e
6. Não há restrições quanto aos valores recolhidos a título de obrigações patronais.

Na mesma manifestação, apontou as seguintes irregularidades:

- a) Excesso de Remuneração pago ao Presidente da Câmara; e
- b) Descumprimento do Parecer Normativo PN - TC - 00016/17, em contratações de assessorias jurídica e contábil, nos respectivos valores de R\$ 24.000,00 e R\$ 43.500,00.

Em manifestações subsequentes, fls. 253/271, 295/305 e 340/348, intercaladas por justificativas e documentos apresentados pelo gestor, de forma que foram garantidos os consagrados direitos do contraditório e da ampla defesa, a Equipe de Instrução entendeu devidamente sanada a eiva relativa ao excesso de remuneração do Presidente da Câmara e manteve o descumprimento do Parecer Normativo PN TC 00016/17, em contratações de assessorias jurídica e contábil, nos respectivos valores de R\$ 24.000,00 e R\$ 43.500,00.

O Ministério Público de Contas se pronunciou em duas oportunidades. A primeira por meio do Parecer nº 1484/20, fls. 308/315, subscrito pela d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, e a segunda através do Parecer nº 1192/22, fls. 351/354, da lavra do d. Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo. Ambas as manifestações convergem em suas conclusões, conforme excerto abaixo:

- 1) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Pedro José da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, no exercício de 2019;



PROCESSO TC Nº 05968/20

- 2) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;
- 3) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor responsável, em decorrência de excesso remuneratório percebido, no valor de R\$ 45.399,90.

Ressaltou sua posição contrária aos valores pagos, vez que os subsídios do Presidente da Assembleia Legislativa, tomados por base, fixados por meio da Lei Estadual nº 10435/15, art. 1º, parágrafo único (R\$ 37.983,00), transpassam a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00). Desta forma, aplicou o valor do subsídio do Deputado Estadual previsto no mesmo ordenamento estadual, art. 1º (R\$ 25.322,25), concluindo que foi pago ao Presidente da Câmara Municipal o excedente de R\$ 45.399,90, durante o exercício de 2019, conforme quadro seguinte:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
A) Remuneração de Deputado Estadual, conforme Lei 10.435/15, art. 1º ¹ (12 x 25.322,25)	303.867,00
B) Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF ²)	30%
C) Limite para Remuneração em R\$ (A X B)	91.160,10
D) Remuneração Anual do Presidente da Câmara	136.560,00
E) Excesso de Remuneração (C - D)	- 45.399,90

- 4) APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56 da LOTC/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- 5) RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.

¹ LEI Nº 10435/15:

Art. 1º Os subsídios mensais dos Deputados Estaduais ficam estabelecidos em R\$ 25.322,00 (vinte e cinco mil e trezentos e vinte e dois reais).

² CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 29. (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

(...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)



PROCESSO TC Nº 05968/20

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Segundo o *Parquet* de Contas, subsistem as seguintes eivas no presente processo:

- a) Excesso de Remuneração pago ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ 45.399,90; e
- b) Descumprimento do Parecer Normativo PN - TC - 00016/17, em contratações de assessorias jurídica e contábil.

Em referência ao excesso apontado nos subsídios do Presidente da Câmara, *data vênia* o entendimento ministerial, acompanho a Auditoria, vez que seus cálculos contemplam o aumento concedido aos Ministros do STF, através da Lei nº 13752/18, art. 1º³, o que, em consequência, enquadrou a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa e do Chefe do Legislativo Municipal aos limites constitucionais e às disposições da Resolução RPL TC 0006/17, conforme quadro seguinte, extraído da fl.346:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
A) Remuneração do Presidente da Assembleia, conforme Lei 10.435/15, art. 1º, parágrafo único (12 x 37.983,00 ⁴)	455.796,00
B) Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF)	30%
C) Limite para Remuneração em R\$ (A X B)	136.783,80
D) Remuneração Anual do Presidente da Câmara	136.560,00
E) Excesso (C - D)	NÃO HÁ

Relativamente ao descumprimento do Parecer Normativo PN - TC - 00016/17, em contratações de assessorias jurídica e contábil, o gestor alegou que as avenças foram arrimadas na Inexigibilidade de Licitação nº 02/2017 (assessoria jurídica) e no Pregão Presencial nº 02/2018 (assessoria contábil),

³ LEI Nº 13752/18:

Art. 1º O subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei, corresponderá a **R\$ 39.293,32** (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos). *destaquei*

⁴LEI Nº 10.435/15

Art. 1º (...)

Parágrafo único. O Deputado Estadual investido no cargo de Presidente da Assembleia Legislativa terá subsídio mensal de **R\$ 37.983,00** (trinta e sete mil e novecentos e oitenta e três reais), decorrente da aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre subsídio estabelecido no "caput" do presente Artigo, correspondente a R\$ 12.661,00 (doze mil e seiscentos e sessenta e um reais). *destaquei*

JGC



PROCESSO TC Nº 05968/20

enfatizando que o Tribunal não tem se manifestado contrariamente aos gestores em situações análogas, conforme decisões que cita em sua peça de defesa.

Alinhado a reiteradas decisões desta Corte de Contas sobre o tema, afasto a falha, sobretudo, por não existir nos autos questionamentos a respeito da efetiva prestação dos serviços e/ou da prática de preços superiores aos de mercado.

Feitas essas considerações, voto pela regularidade das contas apresentadas pelo Sr. Pedro José da Silva, na condição de Gestor da Câmara Municipal de Itabaiana, relativas ao exercício de 2019.

É o voto.

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 18:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 09:47



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 22:29



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO